

## CAPÍTULO XVI

### DOS REGISTROS PÚBLICOS

1. A escrituração dos registros públicos será feita em livros encadernados ou em folhas soltas, mecanicamente, obedecidos os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça ou Juiz Corregedor Permanente.<sup>1</sup>

2. O Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado na lei de Registros Públicos, caso o justifique a quantidade dos registros.<sup>2</sup>

3. Os números de ordem dos registros serão ininterruptos, continuando, sempre, indefinidamente.<sup>3</sup>

4. O horário de expediente dos cartórios de Registros Públicos será o estabelecido nestas Normas e, na falta, aquele determinado pelos Juízes Corregedores Permanentes.

5. Os títulos serão registrados, preferencialmente, na ordem de apresentação, não podendo o registro civil das pessoas naturais ser adiado de um dia para outro.<sup>4</sup>

6. Os oficiais deverão assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos títulos, com número de ordem, podendo para tanto adotar livros auxiliares de protocolo.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> L. 6.015/73, art. 3º.

<sup>2</sup> L. 6.015/73, art. 5º.

<sup>3</sup> L. 6.015/73, art. 7º.

<sup>4</sup> L. 6.015/73, art. 10.

<sup>5</sup> L. 6.015/73, art. 11.

7. Somente os títulos apresentados para exame e cálculos de custas independem de apontamento.<sup>1</sup>

8. Das comunicações que lhe são feitas podem os oficiais do Registro Civil exigir o reconhecimento de firmas.<sup>2</sup>

8.1. Considera-se reconhecida a firma do juiz se o escrivão-diretor do ofício de justiça que expediu o documento certificar-lhe a autenticidade.<sup>3</sup>

9. A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.<sup>4</sup>

10. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.<sup>5</sup>

11. As certidões deverão ser autenticadas pelo oficial ou seu substituto legal e fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias.<sup>6</sup>

12. As certidões, de inteiro teor, poderão ser extraídas por meio datilográfico ou reprográfico.<sup>7</sup>

12.1. Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório.<sup>8</sup>

13. As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis<sup>9</sup> impressos, os claros serão preenchidos também em manuscritos ou datilografados.

14. As certidões deverão ser fornecidas em papel de fundo branco e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro sistema reprográfico equivalente.<sup>10</sup>

---

<sup>1</sup> L. 6.015/73, art. 12, p.u.

<sup>2</sup> L. 6.015/73, art. 13, § 1º.

<sup>3</sup> Prov. CGJ 16/84.

<sup>4</sup> L. 6.015/73, art. 13, § 2º.

<sup>5</sup> L. 6.015/73, art. 15.

<sup>6</sup> L. 6.015/73, art. 19.

<sup>7</sup> L. 6.015/73, art. 19, § 1º.

<sup>8</sup> Proc. CG 88.375/89.

<sup>9</sup> L. 6.015/73, art. 19, § 2º.

<sup>10</sup> L. 6.015/73, art. 19, § 5º.

15. O oficial deverá fornecer aos interessados nota de entrega, logo que receber pedido de certidão.<sup>1</sup>

16. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 94 da Lei de Registros Públicos.<sup>2</sup>

16.1. A alteração a que se refere este item deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que a "presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".<sup>3</sup>

17. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem por sua ordem e conservação.<sup>4</sup>

18. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.<sup>5</sup>

19. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.<sup>6</sup>

20. À vista do art. 25 da Lei de Registros Públicos, os oficiais poderão utilizar-se do sistema de processamento de dados, mediante a autorização do Juiz Corregedor Permanente.

21. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.<sup>7</sup>

22. Sempre que ocorra fundada dúvida sobre a autenticidade de firma constante de documento público ou particular, o oficial do Registro deverá, sob pena de responsabilidade, exigir o seu reconhecimento, valendo aquele feito pelo escrivão-diretor do processo nos documentos judiciais (v. itens 63.1 do Cap. II e 54 do Cap. IV).<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> L. 6.015/73, art. 20, p.u.

<sup>2</sup> L. 6.015/73, art. 21.

<sup>3</sup> L. 6.015/73, art. 21, p.u.

<sup>4</sup> L. 6.015/73, art. 24.

<sup>5</sup> L. 6.015/73, art. 22.

<sup>6</sup> L. 6.015/73, art. 23.

<sup>7</sup> L. 6.015/73, art. 26.

<sup>8</sup> Prov. CGJ 16/84.